## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005375-45.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Paula Aparecida da Silva
Requerido: Vera Lucia Panza Buzá

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por **Paula Aparecida da Silva** em face de **Vera Lúcia Panza Buzá** sob o fundamento de que a requerente teria contratado os serviços da requerida, especialista em ortodontia, com duração de dois anos, no valor de R\$50,00 mensais. Alega que por descaso da requerida, fez uso de aparelho dentário por quatro anos sem que houvesse real necessidade. Requer a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$5.000,00, por danos morais no montante de cinquenta salários mínimos federais vigentes, bem como arcar com custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.

Citada (fl. 26, verso), a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações trazidas na inicial (fl. 28/32).

Houve réplica (fl. 54/56).

Saneador às fls. 57 pela realização de prova pericial.

Preclusa a prova pericial, declarou-se encerrada a instrução processual, concedendo-se as partes dez dias para apresentação de alegações finais (fl. 92).

Autora manifestou-se às fls. 95/97. Não houve manifestação pela requerida (fl. 101).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência técnica, consistente na menor aptidão da autora para a produção de provas.

Competiria à requerente demonstrar que os fatos ocorreram como descritos na petição inicial, dos quais decorreria a existência de danos materiais e abalo moral indenizável. No entanto, intimada (fls. 84/85) não compareceu ao IMESC para realização de perícia (fl. 87), ensejando a preclusão da prova.

Não comprovada a inadequação dos procedimentos odontológicos, inviabiliza-se o reconhecimento do direito postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG (CPC arts. 86, parágrafo único e 98, §3°).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA